

A LIMITAÇÃO DO CONCEITO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO E O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS

Élida Martins de Oliveira Taveira¹

1 DIGNIDADE DE PESSOA HUMANA E O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

Na Constituição Federal de 1988, especificamente em seu art. 1º, o princípio da dignidade da pessoa humana foi alçado a fundamento da República Federativa do Brasil. Essa fundamentalidade decorre da própria essência do princípio que se alicerça no valor moral e espiritual inerente de toda pessoa.

A noção do valor intrínseco da pessoa humana tem raízes no pensamento clássico e no ideal de vida cristão. A Bíblia, tanto no Antigo quanto no Novo Testamento, aduz que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus. Dessa premissa, o cristianismo fomentou a ilação de o ser humano possui valor próprio, o qual lhe é inerente, não podendo, assim, ser reduzido à condição de simples objeto ou instrumento².

Já para o pensamento estoíco, a dignidade era compreendida como um atributo próprio do ser humano que o diferenciava das demais criaturas. Todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade, sendo tal concepção estreitamente vinculada à noção de liberdade pessoal do indivíduo, entendida como a capacidade de governar seu próprio destino³.

Durante a Idade Média, as concepções de dignidade do cristianismo e do pensamento estoíco mantiveram-se, mormente pela difusão do pensamento de Tomas de Aquino, segundo o qual a dignidade tem seu fundamento no fato de o homem ter sido criado à imagem e semelhança de Deus, como também na

1. Servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, especialista em direito processual civil e em direito penal e direito processual penal.

2. SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 29-30.

3. *Ibidem*, p. 30.

faculdade de autodeterminação peculiar à natureza humana⁴.

Em contrapartida, nos séculos XVII e XVIII, a concepção de dignidade da pessoa humana sofreu um processo de racionalização, sendo mantidas, entretanto, as noções de igualdade e liberdade.

Para Immanuel Kant, maior expoente desse período, a concepção de dignidade é estruturada a partir da natureza racional do ser humano, sendo restrito a esse a faculdade de determinar a si mesmo e de agir em conformidade com a representação das leis ou princípios (autonomia da vontade). Ainda segundo esse filósofo, a pessoa deveria ser tratada como um fim em si mesma, e não como um meio (objeto)⁵, tendo o homem, portanto, dignidade e não um preço, como as coisas.

Essa concepção kantiana de dignidade, consolidada na autonomia da vontade e na ideia da pessoa como um fim em si mesma, prevalece na atual civilização ocidental, servindo de esteio para a fundamentação e conceituação da dignidade da pessoa humana tanto no cenário jurídico nacional quanto internacional⁶.

Com clareza e precisão, Ingo W. Sarlet define a dignidade da pessoa humana nos seguintes termos:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos⁷.

Conclui-se da definição transcrita que o conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana está diretamente relacionado aos direitos fundamentais ou

4. *Ibidem*, p. 31; MEDEIROS, Benizete Ramos de. Trabalho com dignidade: educação e qualificação é um caminho? São Paulo: LTr, 2008. p. 19.

5. COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 20.

6. BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. 2. ed. ampl., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.124-125.

7. SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 62.

humanos⁸, impondo ao Estado obrigações negativas, consistentes na abstenção de praticar atos lesivos à dignidade das pessoas, bem como obrigações positivas, consubstanciadas em ações destinadas a propiciar a efetiva e progressiva implementação dos mencionados direitos⁹.

Especificamente acerca da dignidade do trabalhador e considerando que o trabalho é o principal meio da pessoa obter o “mínimo existencial” para viver, compete ao Estado propiciar às pessoas acesso ao labor decente, em que sejam asseguradas as condições adequadas de segurança e higiene, bem como garantida a liberdade, igualdade, intimidade, integridade física e mental dos trabalhadores, dentre outros direitos fundamentais.

Nesse contexto, insere-se o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo - forma degradante de exploração do trabalho humano que desconsidera a condição humana dos trabalhadores, “coisificando-os”.

2 A MULTIPLICIDADE DE DENOMINAÇÕES E O CRITÉRIO TERMINOLÓGICO PREVISTO NO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL

Extraí-se dos diplomas legais e dos textos doutrinários diversas denominações do trabalho em condições análogas à de escravo, podendo ser citadas as seguintes expressões: “trabalho escravo”; “trabalho forçado”; “trabalho obrigatório”; “trabalho degradante”; “trabalho em condições subumanas”; “escravidão”; “escravidão contemporânea”; “escravidão branca”; “servidão”; e “servidão por dívida”.

Essa diversidade de nomenclaturas é passível de ensejar dificuldades aos operadores do direito na busca pela correta caracterização e repressão dessa violência contra o trabalhador.

Nessa senda, exsurge o art. 149 do Código Penal (CP), com redação dada pela Lei nº 10.803/2003, como o dispositivo legal que melhor sistematiza a definição do fenômeno social em testilha. Segue abaixo sua transcrição:

8. BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. 2. ed. ampl., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 128.

9. Os direitos humanos e os direitos fundamentais possuem o mesmo conteúdo, diferenciando-se, todavia, o plano de consagração. Os primeiros encontram-se positivados no plano internacional, enquanto que os segundos estão reconhecidos no direito constitucional positivo dos Estados (SAMPAIO, José Adércio Leite. Direitos fundamentais: retórica e historicidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 8).

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1ª Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2ª A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).¹⁰

À luz do citado artigo, conclui-se que o trabalho em condições análogas à de escravo deve ser considerado gênero, do qual o trabalho forçado, o trabalho em jornada exaustiva e o trabalho em condições degradantes são espécies.

Muitos autores, como José Cláudio Monteiro de Brito Filho, incluem a jornada exaustiva dentro do conceito de trabalho degradante, pois a jornada de trabalho extenuante, tanto pela extensão quanto pela intensidade, constitui, de fato, condição degradante de trabalho¹¹.

Pois bem.

A Convenção nº 29, de 1930¹², e 105, de 1957¹³, da Organização

10. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 1.4.2014.

11. BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. Revista do Ministério Público do Trabalho na Paraíba/Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, João Pessoa, fev. 2005, n. 1, p. 141-154.

12. Promulgada pelo Decreto nº 41.721/1957, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm>. Acesso em 1.4.2014.

13. Promulgada pelo Decreto nº 58.822/1966, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm>. Acesso em 1.4.2014.

Internacional do Trabalho (OIT), consagraram as expressões “trabalho forçado” e “trabalho obrigatório”, sendo elas sinônimas. Consoante o art. 2º, item 1, da Convenção nº 29 da OIT, “a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”.

Nota-se da definição que a caracterização do trabalho forçado baseia-se na liberdade do obreiro, tanto de iniciar a relação laboral quanto de terminá-la¹⁴. Nessa esteira, é necessário que o trabalhador seja coagido a permanecer prestando serviços, impossibilitando ou dificultando, sobremaneira, o seu desligamento, sendo que tal coação pode ser física, moral ou psicológica.

Já para a configuração do trabalho degradante, a liberdade do trabalhador não representa elemento fulcral. O trabalho degradante é aquele que avilta a dignidade da pessoa humana não por restringir a liberdade do trabalhador, mas sim por não lhe garantir os direitos mínimos para resguardar a sua dignidade, a exemplo da inobservância das normas elementares de segurança e saúde no trabalho; pela exigência de jornada exaustiva; e pelo não fornecimento adequado de alimentação, água, alojamento e banheiros quando o trabalhador tiver que prestar serviços em local ermo.

Seguindo essa mesma linha, a Coordenadoria de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), do Ministério Público do Trabalho (MPT), editou a Orientação nº 4 que define condições degradantes de trabalho nos seguintes termos, *in litteris*:

Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.¹⁵

Impende ressaltar, por fim, que há cizânia doutrinária acerca da exata configuração do crime previsto no art. 149 do CP, havendo quem defenda ser a

14. BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Direitos humanos, cidadania, trabalho. Belém: 2004. p. 55-57.

15. Disponível em <<http://mpt.gov.br/portalthtransparencia/download.php?tabela=PDF&IDDOCUMENTO=643>>. Acesso em 1.4.2014.

privação da liberdade condição essencial para a caracterização da infração penal, de maneira que apenas o trabalho forçado estaria tipificado¹⁶.

Entretanto, tendo em vista que a legislação penal brasileira em relação à Convenção nº 29 da OIT avançou na discussão do tema, revelando outro modo de “coisificação” do homem, além do trabalho forçado, o que está em consonância com as formas mais modernas de exploração aviltante do trabalho humano, é imperioso reconhecer ser o trabalho degradante também uma espécie de labor análogo ao de escravo, por ofender gravemente a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, destaca-se a lição de José Claudio Monteiro de Brito Filho:

Visitada a dignidade da pessoa humana e a novel redação do artigo 149, do Código Penal Brasileiro, e fazendo a indispensável ligação entre os temas, é possível concluir.

Na atual definição que deve ser emprestada ao trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo deve forçosamente ser reconhecido que não é mais a liberdade o fundamento maior que é violado, mas sim outro, mais amplo, e que repele as duas espécies: o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes.

Ora, o que é que aproximam essas duas espécies? A desconsideração da condição humana do trabalhador. No caso do trabalho forçado porque, pela falta de liberdade, o homem é tratado como um bem, como coisa que pertence ao tomador dos serviços.

No caso do trabalho em condições degradantes, da mesma forma. Embora não exista a restrição à liberdade, o homem, ao ter negadas as condições mínimas para o trabalho, é tratado como se fosse mais um dos bens necessários à produção; e, podemos dizer sem dúvidas, “coisificado”.

E qual é o fundamento que impede a quantificação, a coisificação do homem? A dignidade da pessoa humana. Esse o fundamento maior, então, para a proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo. Assim deve ser visto, hoje, o crime de redução à condição análoga à de escravo, até no caso do trabalho em condições degradantes.

É preciso, pois, alterar a definição anterior, fundada na liberdade, pois tal definição foi ampliada, sendo seu

16. A exemplo de ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar. A Lei nº 10.803/2003 e a Nova Definição de Trabalho Escravo – Diferenças Entre Trabalho Escravo, Forçado e Degradante. Revista do Ministério Público do Trabalho/Procuradoria-Geral do Trabalho, Brasília, mar. 2005, n. 29, p. 79-90.

pressuposto hoje a dignidade.

É claro que a liberdade ainda ocupa espaço. Ocupa para a definição de uma das espécies de “trabalho escravo”, no caso o trabalho forçado. Ocupa, também, para as legislações que têm visão mais restrita do problema, como é o caso da convenção 29, da OIT.

Não na hipótese brasileira, porém, pois avançamos na discussão, dando a conotação de trabalho análogo à escravidão para mais de uma forma de coisificação do ser humano.

Não aceitar essa mudança, salutar e avançada, da legislação brasileira, é ficar preso a dogmas ultrapassados. Não aceitar a mudança é querer negar que o homem tem sua dignidade ferida no mais alto grau não só quando sua liberdade é cerceada, mas também quando sua condição de homem é esquecida, como na hipótese do trabalho em condições degradantes.

Ora, não há justificativa suficiente para não aceitar que, tanto o trabalho sem liberdade como o em condições degradantes são intoleráveis se impostos a qualquer ser humano. É preciso aceitar que, usando uma palavra hoje comum, o “paradigma” para a aferição mudou; deixou de ser apenas o trabalho livre, passando a ser o trabalho digno.

Não há sentido, então, na tentativa que se vem fazendo de descaracterizar o trabalho em condições degradantes, como se este não pudesse ser indicado como espécie de “trabalho escravo”.

Na verdade, reproduzir essa idéia é dar razão para quem não tem, no caso para aqueles que se servem do ser humano sem qualquer respeito às suas necessidades mínimas, acreditando que este é o país da impunidade e da desigualdade¹⁷.

O citado juriconsulto, no desdobramento dessas conclusões, realça a alteração do bem jurídico tutelado pelo art. 149 do CP com o advento da mudança redacional implementada pela Lei nº 10.803/2003:

Agora, não há mais dúvidas possíveis a respeito do fato de que a liberdade divide, especialmente com o bem maior, que é a dignidade da pessoa humana, a condição de bem protegido pela disposição legal.

[...]

Uma leitura superficial daria a impressão de que o bem maior é a liberdade do indivíduo e, cumpre repetir, até a alteração do art. 149 do CP pela Lei nº 10.803/03, essa era a concepção

17. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. Revista do Ministério Público do Trabalho na Paraíba/Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, João Pessoa, fev. 2005, n. 1, p. 152-154.

dominante, para não dizer pacífica.

Ocorre que a alteração feita não deixa dúvidas de que não há o crime de redução à condição análoga à de escravo somente quando a liberdade da pessoa é, diretamente, estritamente, suprimida. Pelo contrário, há hipóteses em que não se discute de forma direta – talvez se deva dizer, de forma principal – a supressão da liberdade do ser humano, como na jornada exaustiva e nas condições degradantes de trabalho, pois há bem maior a proteger, nesses casos, que a liberdade.

[...]

De qualquer sorte, como defende Bitencourt, a conduta descrita no tipo penal “fere, acima de tudo, o *princípio da dignidade humana*, despojando-o de todos os seus valores ético-sociais, transformando-o em *res*, no sentido concebido pelos romanos”.

É o que tenho defendido, desde algum tempo, no sentido de que a alteração do art. 149 do Código Penal produziu mudança significativa a respeito do bem jurídico principalmente protegido, que passou da liberdade para o atributo maior do homem, que é a sua dignidade, na versão contemporânea, e que é baseada na visão e fundamentação que lhe emprestou Kant¹⁸.

Para corroborar seu entendimento, José Claudio Monteiro de Brito Filho realça a decisão proferida pela 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), nos autos do Processo nº TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117, em voto do Ministro Vieira de Mello Filho, no qual houve o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como o principal bem jurídico tutelado pelo art. 149 do CP¹⁹.

Finalmente, é importante assinalar que o Supremo Tribunal Federal (STF) posicionou-se no sentido de não ser a restrição da liberdade do trabalhador elemento indispensável para a configuração do crime previsto no art. 149 do CP, sendo o trabalho em condições degradantes e a jornada exaustiva condutas alternativas do tipo penal. Segue o teor da ementa da decisão exarada no Inquérito 3412:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.

18.Dignidade da Pessoa Humana Como Fundamento para o Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo: a Contribuição da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no Processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117.Revista do Tribunal Superior do Trabalho,Brasília, vol. 78, n. 3, jul/set 2012, p. 100-102.

19.Ibidem, p. 103-107.

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

3 A PEC DO TRABALHO ESCRAVO E A BANCADA RURALISTA DO CONGRESSO NACIONAL

Com o fim de ampliar o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil, o então Senador Ademir Andrade (PSB/PA) apresentou, em 18 de junho de 1999, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 57A.

Referida Proposta, apelidada de PEC do Trabalho Escravo, objetivava alterar a redação do art. 243 da Constituição Federal, para determinar que as propriedades rurais e urbanas onde fossem verificadas a exploração de trabalho

escravo seriam expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Não obstante ter sido apresentada no final dos anos 90, tal PEC apenas foi aprovada em maio de 2014, seguindo para a promulgação da Emenda Constitucional nº 81 no dia 6 de junho de 2014.²⁰

A demora na tramitação da PEC decorreu, especialmente, da oposição da bancada ruralista presente no Congresso Nacional. Apesar da tramitação ter ganhado impulso com o lamentável episódio da chacina de Unai/MG (em que foram emboscados e assassinados auditores fiscais do trabalho quando iam investigar uma denúncia de trabalho em condições análogas à de escravo), os opositores da PEC ainda conseguiram, durante muito tempo, obstar a sua aprovação.

Sob o pretexto de criar regras claras para a definição do trabalho em condições análogas à de escravo, bem como de harmonizá-las com as diretrizes da Convenção nº 29 da OIT, a bancada ruralista, previamente à aprovação da PEC, exigia a alteração do art. 149 do CP²¹.

Nesse contexto, foram apresentados o Projeto de Lei (PL) nº 3842/2012, pelo Deputado Moreira Mendes (PSD/RO), e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 432/2013, pelo Senador Romero Jucá (PMDB/RR).

Da leitura dos mencionados projetos observa-se o intento de revisar o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo de modo a reduzir seu alcance tão somente aos casos de privação/restrição da liberdade de locomoção, retirando, portanto, da definição as situações de trabalho degradante e de jornada exaustiva. Para melhor compreensão das propostas, vale trazer à colação o que cada uma dispõe:

Art. 1º Para fins desta Lei, a expressão “condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou obrigatório” compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça, coação ou violência, restringindo sua locomoção e para o qual

20. Tramitação da PEC in <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=105791>. Acesso em 1.9.2014.

21. Essa inferência é obtida da leitura do artigo jornalístico Disputa política trava PEC contra trabalho escravo há 15 anos, publicado em 2.2.2014, em <http://noticias.terra.com.br/brasil/politica/disputa-politica-trava-pec-contra-trabalho-escravo-ha-15-anos,7c3a0d32644e3410VgnVCM20000099_cceb0aRCRD.html>, bem como do Projeto de Lei nº 3842/2012 e do Projeto de Lei do Senado nº 432/2013, disponíveis, respectivamente, em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544185>> e <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=138660&tp=1>>. Acesso em 1.4.2014.

não se tenha oferecido espontaneamente. (PL nº 3842/2012)

Art. 1º [...]

§1º Para fins desta Lei, considera-se trabalho escravo:

I – a submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, ou que se conclui de maneira involuntária, ou com restrição da liberdade pessoal;

II – o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

III – a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; e

IV – a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contratada com o empregador ou preposto.

§2º O mero descumprimento da legislação trabalhista não enquadra no disposto no §1º. (PLS nº 432/2013)

Não obstante a aludida manobra política, os defensores da PEC do Trabalho Escravo conseguiram sua aprovação. Contudo, é certo que a bancada ruralista continua firme no seu propósito de alterar o art. 149 do CP, seguindo, em tramitação, mencionados projetos de lei.

4 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS

Enquanto a Emenda Constitucional nº 81 representa um grande avanço no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, o que está em sintonia com o compromisso assumido no 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo²², as propostas de limitação do conceito de trabalho escravo constituem ameaça de verdadeiro retrocesso nessa batalha.

Não podemos olvidar que os diplomas internacionais de proteção de direitos humanos são enfáticos ao enquadrarem o trabalho escravo e degradante como graves formas de violação de direitos humanos.

22. Aprovado em 17 de abril de 2008 e disponível em <http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo.htm>. Acesso em 2.4.2014.

No cenário da legislação internacional, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos²³. Referida Declaração dispõe, em seu art. 4º, que ninguém será mantido em escravidão ou servidão, sendo a escravidão e o tráfico de escravos proibidos em todas as suas formas. Logo adiante, no art. 5º, prevê que ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. Em arremate, o item 1 do art. 23 da Declaração estabelece que toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego e a condições justas e favoráveis de trabalho.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais²⁴, também é outro instrumento jurídico internacional de grande importância na análise do tema, uma vez que prevê, além de outros, vários direitos mínimos das pessoas no âmbito das relações laborais.

É reconhecido o direito ao trabalho, a ser exercido sob condições justas e favoráveis, que garantam, mormente, segurança e higiene no trabalho, descanso, lazer, limitação razoável das horas de trabalho, dentre outros direitos (arts. 6º e 7º). O Pacto assegura ainda o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental, cabendo aos Estados Partes implementarem medidas no sentido de melhorar todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente (art. 12, itens 1 e 2, alínea b). Por fim, é imposto aos Estados Partes o dever de adotar todas as medidas necessárias para garantir, progressivamente, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no Pacto, incluindo, em especial, a adoção de medidas legislativas (art. 2º, item 1).

Ainda quanto aos diplomas internacionais que reprimem o trabalho em condições análogas à de escravo, cumpre mencionar a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969 (também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica)²⁵, a Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, de 1959²⁶, e as Convenções 29 e 105 da OIT.

23. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em 1.4.2014.

24. Incorporado integralmente ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 591/1992, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acesso em 1.4.2014.

25. Promulgada pelo Decreto nº 678/1992, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em 1.4.2014.

26. Promulgada pelo Decreto nº 58.563/1966, disponível em <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvSupAboEscTrafEscInstPraAnaEsc.html>>. Acesso em 1.4.2014.

Já no cenário da legislação nacional, sobressai-se a Constituição Federal de 1988²⁷ que, expressamente, repudia o tratamento desumano e degradante (art. 5º, III), bem como enfatiza o valor social do trabalho ao alçá-lo a fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV). Não se pode, outrossim, deixar de ressaltar que a Carta Magna alicerça a ordem econômica do País na valorização do trabalho humano, listando como princípios a busca pelo pleno emprego e a função social da propriedade (art. 170, *caput*, III e VIII), sendo esse último atendido mediante a realização simultânea de certos requisitos, dentre eles: observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (art. 186, III e IV). Por fim, vale registrar que a Constituição Federal de 1988 eleva o primado do trabalho à base da ordem social (art. 193), prevendo, agora, que as propriedades rurais e urbanas em que houver a exploração de trabalho escravo serão expropriadas, sem qualquer indenização e sem prejuízo de outras penalidades legais (art. 243, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014).

Considerando referidas previsões normativas e tendo em mente que o trabalho em condições análogas à de escravo, tanto na sua espécie trabalho forçado quanto trabalho degradante, é uma das piores formas de violação dos direitos humanos, impõe-se o repúdio das propostas legislativas aventadas, mediante a aplicação do princípio da vedação do retrocesso em direitos fundamentais.

Consoante Ingo W. Sarlet, o princípio da vedação do retrocesso em direitos fundamentais constitui um princípio implícito da Constituição Federal que impede que o legislador (assim como o Poder Público em geral), uma vez concretizado determinado direito fundamental no plano da legislação infraconstitucional, mesmo com efeitos meramente prospectivos, volte atrás e afete o núcleo essencial de tal direito mediante uma supressão ou mesmo restrição²⁸.

Ao trabalhar a conceituação do princípio da vedação do retrocesso em direitos fundamentais e sua extensão, Ingo W. Sarlet afirma que:

Em linhas gerais, o que se percebe é que a noção de proibição de retrocesso tem sido por muitos reconduzida à noção que

27. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> . Acesso em 1.9.2014.

28. Proibição de Retrocesso, Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Sociais: manifestação de um constitucionalismo dirigente possível, p. 24-26, disponibilizado em <<http://tex.pro.br/home/artigos/93-artigos-jan-2006/4613-proibicao-de-retrocesso-dignidade-da-pessoa-humana-e-direitos-sociais-manifestacao-de-um-constitucionalismo-dirigente-possivel-formato-pdf>>. Acesso em 1.4.2014.

José Afonso da Silva apresenta como sendo de um direito subjetivo negativo, no sentido de que é possível impugnar judicialmente toda e qualquer medida que se encontre em conflito com o teor da Constituição (inclusive com os objetivos estabelecidos nas normas de cunho programático), bem como rechaçar medidas legislativas que venham, pura e simplesmente, subtrair supervenientemente a uma norma constitucional o grau de concretização anterior que lhe foi outorgado pelo legislador. Em suma, reiterando aqui a lição de Gomes Canotilho e Vital Moreira, as normas constitucionais que reconhecem direitos sociais de caráter positivo implicam uma proibição de retrocesso, já que “uma vez dada satisfação ao direito, este transforma-se, nessa medida, em direito negativo, ou direito de defesa, isto é, num direito a que o Estado se abstenha de atentar contra ele.”²⁹

Volvendo ao caso em exame, nota-se que a dignidade de pessoa humana, sob o enfoque do trabalhador, ganhou uma proteção maior com a nova redação dada pela Lei nº 10.803/2003 ao art. 149 do CP, ao serem acrescentados à definição de trabalho em condições análogas à de escravo o trabalho degradante e a jornada exaustiva.

Representando, pois, referida alteração legislativa uma forma de concretização de direitos fundamentais (como o direito à saúde, à higiene, à segurança, à intimidade, dentre outros), mediante uma repressão penal para os infratores vilipendiadores da dignidade dos trabalhadores, não pode o legislador modificar novamente o art. 149 do CP com o intuito de limitar as hipóteses de configuração de trabalho em condições análogas à de escravo, restringindo, com isso, a proteção aos direitos fundamentais dos obreiros.

À luz do princípio da proibição do retrocesso, a proteção penal conferida à dignidade do trabalhador contra o trabalho degradante (incluindo aqui a jornada exaustiva, conforme doutrina mais balizada) não pode ser limitada, pois constitui um direito subjetivo negativo dos trabalhadores que impõe ao Estado o dever de abster-se de atentar contra esse direito.

Outro aspecto a ser consignado é que as analisadas propostas legislativas de *abolitio criminis* das situações relativas ao trabalho degradante

²⁹.Ibidem, p. 20-21.

e jornada exaustiva vão na contramão da progressividade de implementação de medidas necessárias a assegurar o pleno exercício dos direitos fundamentais relacionados ao trabalho, preconizada pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu artigo 2º, item 1.

Em arremate, impende anotar que tais propostas, por vulnerabilizarem a proteção de direitos fundamentais dos trabalhadores e, conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana, afrontam a Constituição Federal de 1988, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o referido Pacto, nos respectivos dispositivos acima citados, revelando-se, nesse diapasão, inconstitucionais³⁰.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Segundo dados publicados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em 2012 foram resgatados 2.750 trabalhadores em situação de trabalho em condições análogas à de escravo³¹.

O expressivo número de trabalhadores resgatados revela a dimensão da “escravidão moderna” no Brasil, sendo imperioso o acirramento do combate dessa forma de aviltamento da dignidade da pessoa humana.

Destarte, nos moldes do artigo 2º, item 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, é premente que o Estado brasileiro continue evoluindo na proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores com a aprovação medidas legislativas que objetivem dar concreção à dignidade da pessoa humana, sob a ótica das relações de trabalho (a exemplo do PL nº 2668/2003³² que visa agravar as penas previstas no art. 149 do CP).

Por outro lado, deve o Estado brasileiro abster-se de restringir o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo, conforme proposto no PL nº 3842/2012 e PLS nº 432/2013, sob pena de afrontar o princípio da proibição do retrocesso em direitos fundamentais, bem como preceitos normativos constitucionais e internacionais.

30. Vale salientar que, a despeito de não terem sido incorporados ao ordenamento jurídico pátrio nos moldes do art. 5º, §3º, da CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal (HC 94013/SP), os mencionados diplomas internacionais, por tratarem de direitos humanos, tem status de normas supralegais.

31. Informações disponíveis em <http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/resultados-das-operacoes-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo.htm>. Acesso em 3.4.2014.

32. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=146839>>. Acesso em 2.4.2014.